



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2753/2025

São Luís, 03 de abril de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	6
Decisão	9
Pauta	10
Segunda Câmara	23
Decisão	23
Parecer Prévio	117
Pauta	127
Presidência	149
Portaria	149
Gabinete dos Relatores	151
Decisão monocrática	151
Despacho	176
Secretaria de Gestão	177
Portaria	177
Outros	179

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4508/2023-TCE/MA

Natureza: Representação (Ouvidoria)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Representante: Sete Consultoria e Projetos Ltda

Representados: Conceição de Maria Cutrim Campos, CPF 075.572.213-20, ex-Prefeita, residente à Rua Santarém, nº 07, Parque Amazonas, Quadra A, São Luís/MA, CEP: 65031.570; e Alexandro Sousa Correia, CPF 030.434.733-70, Presidente da CPL, residente à Travessa Vitorino Freire, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP: 65223-000.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação recebida via Ouvidoria, formulada pela empresa Sete Consultoria e Projetos Ltda. Possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2023, da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Irregularidades no Edital. Falha na transparência. Conhecimento. Recomendações. Aplicação de multa. Juntada dos autos à prestação anual de contas do referido ente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada através do canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa Sete Consultoria e Projetos Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-Prefeita, e Alexandro Sousa Correia, Presidente da CPL, alegando supostas irregularidades na confecção do Edital da Tomada de Preços nº 01/2023,

objetivando a contratação de empresa especializada no planejamento e execução de concurso público para cargos efetivos do quadro permanente da administração municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer a representação por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) recomendar ao Município de Olinda Nova do Maranhão que se abstenha de incluir nos editais de licitação quaisquer cláusulas que possam vir a ser consideradas de natureza restritiva à competitividade do certame, prezando pela gestão transparente das licitações realizadas pelo município, com regular e tempestivo envio dos elementos de fiscalização ao SINC-Contrata, e disponibilização no portal de transparência do ente municipal;
- c) aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SINC – Contata – TCE/MA, das peças de fiscalização da Tomada de Preço Nº 001/2023, conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) aplicar, solidariamente, à Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita e ao senhor Alexandre Sousa Correia, Presidente da CPL, com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização do Edital da Licitação na internet, descumprindo o que dispõe o art. 8º, inciso 4º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) e a Instrução Normativa nº 81/2024 – TCE/MA;
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) dar ciência desta decisão à empresa Sete Consultoria e Projetos Ltda e aos representados, os Senhores Conceição de Maria Cutrim Campos, ex-prefeita e Alexandre Sousa Correia, Presidente da CPL, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) determinar, na forma dos incisos I e II do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkigs Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5454/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Recorrente: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito), CPF nº 907.977.363-87, endereço: Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Prefeito do município de Governador Archer/MA no exercício financeiro de 2015, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, emitido sobre as contas de governo desse município. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo nº 5454/2016-TCE/MA, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Governador Archer/MA exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 4469/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a irregularidade disposta no item 2 da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021;
- c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021;
- d) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021, deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.807/2017-TCE (Processo Apensado: 2.821/2017)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita), CPF: nº 759786283-00, Residente na Rua Senador Vitorino Freire,

s/nº, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65455-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Recorrido: Parecer Prévio PL – TCE nº 87/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 87/2021, que desaprovou as Contas de Governo da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, referente ao exercício financeiro de 2016. Conhecido. Provimento negado. Manutenção do Decisório recorrido. Ciência aos interessados. Encaminhamento à CM e PGJ. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 53/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 87/2021, que desaprovou as contas da Prefeitura de Presidente Vargas/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 983/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao presente Recurso, pois as alegações e documentações apresentadas não foram capazes de alterar as irregularidades descritas no Parecer Prévio PL – TCE nº 87/2021, mantendo-as na integralidade;
- c) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, uma cópia deste decisório para conhecimento e providências cabíveis;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste decisório, para conhecimento e providências cabíveis;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 851/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Campestre do Maranhão

Responsável: Alcione de Araújo Cunha Resende (Presidente)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas anuais da presidente da câmara. Falta de inserção de dados no Sistema Sinc-Contrata. Irregularidade que não prejudica integralmente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade da Presidente da

Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, Senhora Alcione de Araújo Cunha Resende, exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 21 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8340/2024 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular com ressalva as referidas contas, em razão da falta de inserção de dados no Sistema Sinc-Contrata deste Tribunal, referentes a comprovantes de publicação, termos de referência e documentos que comprovem a hipótese da contratação direta, relativamente ao Pregão Presencial nº 02/2021 e a contratações diretas para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria, para a aquisição de materiais elétricos e de expediente, para a aquisição de móveis e eletrodomésticos, para a contratação de empresa de serviços gráficos, entre outras despesas, no valor total de R\$ 146.524,60;

II) dar plena quitação à responsável, na forma do art. 27, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4240/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 852.947.803-72, endereço: Avenida Teresina, nº 1720, Bairro Parque Piauí, CEP 65636-500, Timon/MA

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA Nº 17.241, e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6499

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade, exposta no Relatório de Instrução nº 2067/2022:

descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pela inscrição em restos a pagar de R\$ 37.703.216,70 sem a manutenção correspondente de recursos em caixa exigida por lei (subitem 4.10.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.685/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, CPF nº 996.013.973-53, residente e domiciliada na Rua 1, nº 502, Cajueiro, Balsas/MA, CEP 65800-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA nº. 5.991); Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 24/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 910/2022/GPROC2/FGL:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Senhor Tiago Ribeiro Dantas, constantes dos autos do Processo nº 3.685/2018, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão da aplicação de 54,12% da Receita Corrente Líquida (RCL) em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo o art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar 101/2000 (item 4.4 do Relatório de Instrução (RI) nº 96/2022);

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Processo nº 1626/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 460.546.773-49, domiciliado na Rua 1, nº 23, Conjunto Vale, Vitória do Mearim/MA, CEP 65350-000

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Resultado deficitário do exercício. Despesa total com pessoal acima do limite legal.

Repasse à Câmara Municipal acima do limite constitucional. Falta de aplicação de recursos do VAAT.

Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5439/2024 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Vitória do Mearim/MA, Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e legitimidade, conforme segue:

a) despesas empenhadas (R\$ 132.696.950,90) em montante superior às receitas arrecadadas (R\$ 126.615.198,94), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

b) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 65,09% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) falta de aplicação (0,00%) da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; e

d) repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do percentual constitucional de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, sendo apurado o percentual equivalente a 7,03%, ou seja R\$ 13.190,86 acima do limite permitido, descumprindo o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 3313/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Responsáveis: Vilson Soares Ferreira Lima (CPF 209.475.183-04), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Rua Parsonda de Carvalho, 314, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000; e Davison Sormanni Almeida Alves (CPF 729.428.193-91), Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Rua da Bananinha, 228, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Termo de Ajustamento de Gestão nº. 27/2024. Município de João Lisboa. Finalidade de instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência para o ano-calendário de 2025. Preenchimento dos Requisitos Legais. Homologação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 70/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e o Município de João Lisboa/MA, com o objetivo de formalizar a oferta de educação em tempo integral na rede pública de ensino do Município de João Lisboa/MA, com a obrigação de criação, já no ano-calendário de 2025, de, no mínimo, 3.641 (três mil, seiscentos e quarenta e uma) vagas para educação em tempo integral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acordam em:

- Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 27/2024, conforme acordado entre as partes, com sua subsequente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- Determinar que o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 27/2024 seja monitorado pela Secretaria de Fiscalização desta Corte, conforme previsão do art. 5º, § 8º da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4077/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 27/2024, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Pauta

Pauta da 10ª sessão Ordinária do Pleno
09/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 6 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 335 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Rosilda Costa Caires (127.650.153-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1876 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES

RESPONSÁVEIS: Edijacir Pereira Leite (405.736.723-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANNA CAROLINE BARROS COSTA - OAB-17728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6318 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Alberto Netto Lima (089.985.072-34).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RODRIGO SOUSA FIGUEIREDO FERREIRA - OAB-9008/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5151 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gabriel Maciel Fontes - OAB/PE nº 29.921;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.

5 - PROCESSO: 2394 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Aluisio Carneiro Filho (257.195.053-34), Leiliana De Sousa Carneiro (918.527.573-53).

PARTE: Douglas Paulo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2399 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Bartolomeu Gomes Alves (000.133.523-50), Francisquinha Menes Da Silva Miranda (440.354.621-87).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA - OAB-15548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6228 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Alfredo Zucca Neto - OAB/SP nº 154.694 ;

Advogado: BRUNO DELGADO CHIARADIA - OAB/SP Nº 177.650;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.

Total de Processos: 7

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE

12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1109 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Darionildo Da Silva Sampaio (436.126.013-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2892 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3601 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - OAB-6556/MA;

Advogado: HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB-6420/MA;

Advogado: ISADORA SILVA SOUSA - OAB-19567/MA;

Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

Advogado: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS - OAB-15315/MA;

Advogado: VICTOR D'ARTAGNAN NEVES PINTO - OAB-20785/MA;

Procurador: AMANDA LOURÊDO MARINHO (CPF 037.487.913-30);

Procurador: ANTONIA DAYELLE DA SILVA MATOS (CPF 608.254.243-64);

Procurador: WHESLEY NUNES DO NASCIMENTO (CPF 031.486.922-09);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3771 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Cesar Castro De Sousa (776.935.073-53).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 878 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita Ii (002.062.773-42), Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2086 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Joao Marcelo Furtado Veloso (014.440.473-70).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3996 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Jose Wilma Da Silva Resende (655.690.913-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Cristiana Leal Ferreira Duailibe - OAB/MA n.º 7415;

Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 19/03/2025, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

9 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Acsonregenes Silva dos Santos. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 11/12/2024, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

10 - PROCESSO: 7474 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE: NUFIS 1/LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 333 / 2023

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Doris De Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

PARTE: DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - OAB-19173/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2792 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: LIDERANÇA 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1735 / 2025

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Cícero Paulino Macedo Neto - OAB/MA nº 23.273;

Advogado: Danilo José de Castro Ferreira Filho - OAB/MA 21.050;

Advogado: JESSICA THEREZA MARQUES RIBEIRO ARAUJO - OAB-14840/MA;

Advogado: TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB-10471/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/03/2025.

Total de Processos: 13

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 10124 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3910 / 2020**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Contrato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Deimison Neves Dos Santos (860.831.711-72), Lucia Aurelia Ribeiro Neta (034.940.383-09).**PARTE:** null**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: THAYNARA SANTOS FERNANDES - OAB-17847-A/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4561 / 2023****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Antonio Jorge Lobato Ferreira (334.733.743-34).**PARTE:** RAIMUNDO NONATO BEZERRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: NAYANA LIMA SAMPAIO - OAB/MA nº 25.823;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** -**OBSERVAÇÃO:** Embargos de Declaração**Total de Processos:** 3**4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite****1 - PROCESSO: 4436 / 2016****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues (244.276.831-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 02/04/2025, APÓS O RELATÓRIO DA RELATORA.**2 - PROCESSO: 7094 / 2019****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO**RESPONSÁVEIS:** Carlos Moraes De Abreu (905.984.583-87), Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87), Patricia Helena Ramos Da Costa Oliveira (651.641.483-15).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: Gabriel Soares Cruz - OAB/DF 71370;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 3255 / 2022****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE

RESPONSÁVEIS: Lindinalva Do Nascimento Sousa (005.044.883-84).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5679 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 7025 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Ronilson Araujo Silva (460.206.083-87).

PARTE: Guilherme Carneiro Aguiar - Prefeito Eleito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - OAB-15183/MA;

Advogado: CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - OAB-15529/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FELIPE LUIZ SILVA BERNARDES - OAB-19624/MA;

Advogado: José Carlos do Vale Madeira - OAB/MA 2827;

Advogado: JOSE GUIMARAES MENDES NETO - OAB-15627/MA;

Advogado: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - OAB-12895/MA;

Advogado: TAIANDRE PAIXAO COSTA - OAB-15133/MA;

Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 91 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Danilo Silva (010.775.173-94), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: FRANCISCO EDILSON VASCONCELOS JUNIOR - OAB-18023/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO - OAB-6645/MA;

Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração Pauta requerida considerando a Portaria nº 204/20255, de 27 de

fevereiro de 2025

2 - PROCESSO: 2130 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20), Felipe Oliveira Canavieira (000.970.953-38), Neila Melo Bezerra (279.343.903-78).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GILVAN SILVA CARVALHO - OAB-17239-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração Pauta requerida considerando a Portaria nº 204/20255, de 27 de fevereiro de 2025

3 - PROCESSO: 3045 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO OLIMPIO NEVES SILVA - OAB-9623/MA;

Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3503 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleudilene Goncalves Privado Barbosa (660.023.463-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denúncia com Pedido de Medida Cautela Pauta requerida considerando a Portaria nº 204/20255, de 27 de fevereiro de 2025

Total de Processos: 4

6 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 8643 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALDO FERNANDO ALENCAR SERRA - OAB-12761/MA;

Advogado: ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - OAB-7436/MA;

Advogado: ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - OAB-11706/MA;

Advogado: DANIELLE COSTA TINOCO - OAB-17311/MA;

Advogado: DIEGO FRACASSI ARAÚJO NOGUEIRA - OAB/MA nº 23.396;

Advogado: ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - OAB-16856/MA;

Advogado: GABRIEL RIOS SOARES FONSECA - OAB/MA nº 24.259;

Advogado: GABRIELY SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS BRITO - OAB/MA nº 23.704;

Advogado: GUSTAVO LUÍS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO - OAB/MA nº 24.479;

Advogado: INDIRA MELO MOTA AMORIM - OAB-9930/MA;

Advogado: ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - OAB-15414/MA;
Advogado: IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB-17579/MA;
Advogado: JULLYANE MORAES SILVA - OAB-17329/MA;
Advogado: KARL ALBERT SANTOS DE LIMA - OAB-19669/MA;
Advogado: Lara, Pontes e Nery Advogados - 247;
Advogado: LUDMYLA RANIELA DE SOUZA REPOLHO - OAB/MA nº 20.692;
Advogado: LUIS EDUARDO CALDAS SANTOS - OAB-9115/MA;
Advogado: MARCO ANTONIO COELHO LARA - OAB-5429-A/MA;
Advogado: MARCUS VINICIUS JANSEN CUTRIM CARDOSO - OAB-7240/MA;
Advogado: POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO - OAB-7783/MA;
Advogado: POLYANNA BRAGA NASCIMENTO - OAB-11424/MA;
Advogado: RAFAEL BAYMA DE CASTRO - OAB-12082/MA;
Advogado: RAUL CAMPOS SILVA - OAB-12212/MA;
Advogado: RAYARA FITERMAN RODRIGUES - OAB-18208/MA;
Advogado: REBECA MARIA PONTES DE ALMEIDA - OAB-9142/MA;
Advogado: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB-5746/MA;
Advogado: TAIS RODRIGUES PORTELADA - OAB-9190/MA;
Advogado: TAYANNY JADIELLE MENDES ARAUJO DA SILVA - OAB-17186/MA;
Advogado: WILLAME VIEIRA CARDOSO - OAB-22043/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1829 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Carla Fernanda Do Rego Goncalo (907.882.063-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1029 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Sidnei Costa Barbosa (621.160.373-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 1054 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Rayssa Pereira Campos (671.595.593-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 2492 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: Rhoniery Alves Carvalho (046.714.793-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSELLE EVERTON CAMPOS - OAB-19022/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/03/2025.

6 - PROCESSO: 3238 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Osvaldo Luis Gomes (437.936.143-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 3396 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, contra o Parecer Prévio nº 154/2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.

8 - PROCESSO: 3504 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 8154/2021

9 - PROCESSO: 4002 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Carmem Lucia De Sousa Mendes (753.372.073-34), Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia formulada por meio eletrônico, em desfavor do Município de Alcântara. Responsáveis: Nivaldo Araujo de Jesus – Prefeito e Carmem Lucia de Sousa Mendes – Servidora Municipal.

10 - PROCESSO: 1546 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Enoque Ferreira Mota Neto (336.750.233-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3533 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Pedro Paulo Cantanheide Lemos (026.474.363-63).

PARTE: NUFIS / LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 405 / 2024

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Atenir Ribeiro Marques (841.155.213-68), Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04), Regina Maria Silva Galeno (333.201.363-72).

PARTE: Régina Maria Silva Galeno

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto pela Senhora Regina Maria Silva Galeno, Ex-Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 482/2018. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/03/2025.

13 - PROCESSO: 1061 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleudilene Goncalves Privado Barbosa (660.023.463-68).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3783 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Gilberto Oliveira Lins Neto (002.062.825-08).

PARTE: JATOBETON ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Emmanuel Fontenele de Araújo - OAB/CE nº 26.688;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1923 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

3 - PROCESSO: 2047 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA

RESPONSÁVEIS: Lindomar Lima De Araujo (770.872.674-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.

4 - PROCESSO: 2193 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO DE LIMA MENDONCA - OAB-5769/MA;

Advogado: MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES - OAB-6134/MA;

Advogado: TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO - OAB-12228/MA;

Advogado: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - OAB-4462/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**5 - PROCESSO: 4314 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI**RESPONSÁVEIS:** Ilvane Freire Pinho (557.802.613-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: MICHELLE DOS SANTOS SOUSA - OAB-13770/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/04/2025.**6 - PROCESSO: 6697 / 2022****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Membro da rede de controle**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**RESPONSÁVEIS:** Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).**PARTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**7 - PROCESSO: 7438 / 2022****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Paulo Sergio Velten Pereira (257.545.483-20).**PARTE:** BARROS E DE MIRANDA LTDA EPP**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: SEVERINO LUIZ DE MIRANDA FREITAS - OAB-3691/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Barros E de Miranda Ltda. - EPP, CNPJ nº 08.668.078/0001-90, representada pelo Senhor Francisco José de Miranda Júnior, CPF nº 001.296.902-87**8 - PROCESSO: 2656 / 2023****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Edilson Campos Gomes De Castro Junior (899.439.883-04), Larissa Lais Melo Soares (069.690.673-27), Ricardo Jorge Moraes Ribeiro (006.868.133-08).**PARTE:** NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor, CPF nº 261.826.101-15

9 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S)LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 55

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de abril de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2883/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Raposa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara

Municipal de Raposa/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2884/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Raposa/MA

Responsável: Zélia Maria Moreira Mendonca Pereira (Gestora), CPF nº 076.080.203-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2337/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Zélia Maria Moreira Mendonca Pereira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11149/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza (Prefeito), CPF nº 297.528.093-91.

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1429/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada em face do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6806/2024 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 536/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Charles Correia Castro Júnior (Presidente em exercício)

Beneficiária: Maria José Trabolzi Napoleão Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2676/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Maria José Trabolzi Napoleão Mendonça, viúva do ex-segurado Euzébio Napoleão Mendonça, matrícula nº 00301481-00, falecido em 13/05/2020, no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Concessão nº 122/2020, de 31/07/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 143, datado de 04/08/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8202/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3591/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas; CPF: 58741569253;

Endereço: Rua Cesaltino Mota, nº 2; Bairro: Centro; Município: Imperatriz– MA; CEP: 65290000 e Gutemberg

MotaSousa - Ordenador de Despesas; CPF:33635056391; Endereço: AV. Presidente José Sarney; número: s/nº ;

Bairro : Centro; Município: Sítio Novo/MA; CEP: 65925000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

DECISÃO CS - TCE Nº 1398/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Carlos JansenMota Sousa – Prefeito Municipal e Gutemberg Mota Sousa - Ordenador de Despesas; Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, nos termos do Parecer nº 1798/2024/GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem :

I.Reconhecer a Ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente **

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto **

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6944/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia (IPSEMA)

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiários: Raimunda Silva Costa, Lohana Silva Costa, Lorena Silva Costa e Arthur Lorenzo Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1634/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, rateada em partes iguais entre Raimunda Silva Costa, Lohana Silva Costa, Lorena Silva Costa e Arthur Lorenzo Silva Costa, viúva e filhos menores, respectivamente, do ex-segurado VagnoReis Costa, falecido em 10/09/2020, no exercício do cargo de Agente de Fiscalização de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, matrícula nº 10178-1, da Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada pela Portaria nº 223, de 30/11/2020, retificada pela Portaria Retificadora nº 111, de 20/06/2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia (IPSEMA), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de Açailândia, nº 1156, datado de 02/12/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2448/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1859/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon (IPMT)

Responsável: Lázaro Martins Araújo (Presidente)

Beneficiário: Arino Artanha de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1931/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, ao Senhor Arino Artanha de Araújo, matrícula nº 902167, no cargo de Arquiteto, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de

Timon/MA, conforme Portaria nº 18, datada de 22/02/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, edição nº 1276, datado de 23/02/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 321/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5638/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Jorge Felipe Borges da Hora

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1930/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de de pensão previdenciária por morte em benefício ao Senhor Jorge Felipe Borges da Hora, filho do ex-militar Heleno Jorge Pavão da Hora, em cumprimento à decisão judicial exarada no Processo nº 0815169-74.2019.8.10.0001, conforme Ato nº 30/2020, de 08/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 122, de 06/07/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2922/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2983/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boguea (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2171/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boguea (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2811/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4344/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 124.893.953-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3947/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsáveis: Mario Sérgio Silva Lino (Secretário de Educação), CPF nº 449.621.263-34; Fredson Barbosa Costa (Secretário de Finanças), CPF nº 002.062.413-13 e Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olho D'água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Olho D'água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Mario Sérgio Silva Lino (Secretário de Educação), Fredson Barbosa Costa (Secretário de Finanças) e Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2862/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), CPF nº 278.509.433-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2555/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2328/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3244/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2359/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2485/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: Anely de Oliveira Silva (Gestora), CPF nº 732.155.113-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Anely de Oliveira Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2957/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Anapurus/MA

Responsável: Edilene Azevedo Passos (Gestora), CPF nº 498.241.043-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2350/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Edilene Azevedo Passos (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4728/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Undine de Fatima Assunção dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Undine de Fatima Assunção dos Reis, Professora, matrícula nº 90478-1, pertencente ao quadro de pessoal estatutário e lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, conforme Ato de Concessão nº 1600/2018, publicado no Diário Oficial do Município em 22 de março de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7882/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5358/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Luiz Mário da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Luiz Mário da Costa, matrícula nº 80722, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura conforme Ato nº 81, de 09/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 20, datado de 29/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7773/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5627/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA

Responsáveis: Manoel Francisco Monteles Neto (Secretário de Assistência Social), CPF nº 005.523.283-32 e Jairo Lisboa de Sousa (Coordenador Financeiro), CPF nº 623.889.673-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Manoel Francisco Monteles Neto (Secretário de Assistência Social) e Jairo Lisboa de Sousa (Coordenador Financeiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6777/2024 GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5366/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Eleuses Moraes Garrido

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Eleuses Moraes Garrido, ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 255059, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº 30/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7755/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4959/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Sousa (Presidente)

Beneficiária: Raimunda Assunção Brito Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1940/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Raimunda Assunção Brito Maia, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 3.231, de 12/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paço do Lumiar e publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, edição nº 100, datado de 20/03/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7613/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4930/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra (Presidente)

Beneficiária: Francisca Raimunda Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1939/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade à Senhora Francisca Raimunda Marinho, no cargo de A.O.S.D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme o Decreto nº 13, de 13/02/2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7626/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5398/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Concilma Pinto Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Senhora Maria Concilma Pinto Sousa, matrícula nº 108136-1, Professora, PNS-E, conforme Ato de Concessão nº 1889, de 13/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 156, de 23/08/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7682/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2398/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Sinomar Farias Vieira (Presidente), CPF nº 653.523.943-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1530/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sinomar Farias Vieira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1920/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5406/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiário (a): Roselia Veloso Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Roselia Veloso Brito, matrícula nº 68898-1, Professor, Nível Médio (PNM), Referência "I", conforme Decreto nº 45.868, de 09/10/2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 202, de 20/10/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7734/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5415/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de do Município de Pindaré Mirim

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Presidente)

Beneficiário(a): Lucivaldo Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Senhor Lucivaldo Martins da Silva, matrícula nº 5259-1, no cargo de Professora, do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, conforme Ato nº 011, de 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de do Município de Pindaré Mirim/MA e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, nº 117, datado de 25/06/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7748/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4375/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Maria Francisca Melo Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1938/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Senhora Maria Francisca Melo Marques, matrícula nº 62513-1, no cargo de Professora, PNS-E, lotada na UEB Newton Neves, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, conforme Ato de Concessão nº 1.627, de 14/03/2018, retificado pela Portaria nº 62, datada de 31/01/2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 25, datado de 04/02/2022, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7608/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4359/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Luciana de Souza Castro (Presidente)

Beneficiária: Zélia da Costa Cândido

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1937/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria proporcional por invalidez à Senhora Zelia da Costa Candido, matrícula nº 3341-1, no cargo de Agente Comunitária de Saúde do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Saúde, conforme

Decreto nº 14, de 08/09/2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras e publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, edição nº 177, datado de 08/09/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7586/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5479/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Lázaro Martins Araújo (Presidente)

Beneficiário (a): Teresa Cristina de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2477/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Teresa Cristina de Sousa, ocupante do cargo de Professor Classe D-7, matrícula nº 6779-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 049, de 10/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de Timon/MA, nº 1332, de 14/05/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7702/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1729/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5439/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Andre Luis Gabriel Santos da Silva (Presidente)

Beneficiário(a): Marlene Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por invalidez à Senhora Marlene Silva Sousa, no cargo de professora, conforme Ato de Concessão nº 0015, de 04/07/2018, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias Municipal de Timbiras, publicado

no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 145, de 03/08/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7700/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3660/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira (Presidente)

Beneficiária: Rosimeire Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1933/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários à Senhora Rosimeire Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Zeladora-7, matrícula nº 1025-1, outorgada pela Portaria nº 70 de 03/07/2018, retificada pela Portaria nº 59, datada de 28/05/2024, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon (IPMT), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 2.909, de 28/05/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2861/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1586/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), CPF nº 475.882.763-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Bernardo do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Fiscalização promovida por este Tribunal de Contas no Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Eudina Costa Pinheiro (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5556/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário (a): Idelfonso Vasconcelos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao servidor Idelfonso Vasconcelos Pereira, matrícula 22126-1, técnico municipal nível médio – contabilidade, Classe II, lotado na Coordenação Administrativa Interna – COADI da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme Ato de Concessão nº 2196, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 17 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8077/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5487/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município - Ipsemb de Buriticupu

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Francisco Dias Almeida (Presidente)

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Batalha Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoriapor tempo de serviço e contribuição da servidora Teresinha de Jesus Batalha Mendes, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, matrícula nº 100428, do quadro de pessoal estatutário do Município de Buriticupu/MA, conforme Portaria nº 016/2019, publicada no Diário Oficial do Município em 19 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7704/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3657/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira (Presidente)

Beneficiária: Alzenira Bezerra Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1932/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de

aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários à Senhora Alzenira Bezerra Lima, matrícula nº 1181, no cargo de zelador, 6, outorgada pela Portaria nº 52, datada de 28/05/2024, que retificou a Portaria nº 52 de 10/05/2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon (IPMT), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 2.909, de 28/05/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2862/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5588/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo (Presidente)

Beneficiário(a): Lusimar Pereira Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, a servidora Lusimar Pereira Mota, Professora, matrícula nº 3496-1, do quadro de pessoal estatutário do Município de Açailândia/MA, conforme Decreto nº 042/2015, publicada no Diário Oficial do Município em 24 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7866/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5593/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário: Raimundo Jorge Medeiros de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2483/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Senhor Raimundo Jorge Medeiros de Araújo, matrícula nº 35078-1, no cargo de agente administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, conforme Ato de Concessão nº 2.223, de 14/01/2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 13, datado de 18/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7738/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5620/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Cutrim de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Maria de Lourdes Cutrim de Jesus, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 270809, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 1015/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 05 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7908/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 130/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Iracema Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1929/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), à Senhora Iracema Sousa Ribeiro, companheira do ex-segurado Luís Antônio Silva Pereira, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, matrícula nº 84053-1, Nível I, Padrão “J”, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Ato de Concessão nº 2644, de 30/10/2019, retificado pela Portaria nº 5288, de 07/08/2024, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicada no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, edição nº 755, datado de 09/08/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2921/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3651/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20; Bianca Simone Ferreira Lemos (Pregoeira), CPF nº 281.784.163-87; Célio Teixeira de Almeida (Secretário da Fazenda), CPF nº

158.743.973-53; Adnilde Desterro Cruz (Equipe de apoio), CPF nº 939.390.603-30; Fábio Eduardo de Oliveira Torres (Secretário de Desenvolvimento), CPF nº 012.097.933-00; Jefferson Silva Calvet (Secretário Saúde), CPF nº 950.323.123-04; Olga Maria dos Santos Pereira Calvet (Secretária de Educação), CPF nº 178.415.933-68; Francisco Bruno Ferreira Santos (Presidente da Comissão de Seleção), CPF nº 014.391.333-60.

Procuradores constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15616; Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo, OAB/MA nº 11449 e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657.

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1856/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade das Senhoras Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), Bianca Simone Ferreira Lemos (Pregoeira), Adnilde Desterro Cruz (Equipe de apoio) e Olga Maria dos Santos Pereira Calvet (Secretária de Educação) e dos Senhores Célio Teixeira de Almeida (Secretário da Fazenda), Fábio Eduardo de Oliveira Torres (Secretário de Desenvolvimento), Jefferson Silva Calvet (Secretário Saúde) e Francisco Bruno Ferreira Santos (Presidente da Comissão de Seleção), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5624/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra (Presidente)

Beneficiário(a): Maria da Conceição Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº

350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Maria da Conceição Martins, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, conforme Decreto nº 04/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 11 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7931/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9553/2018 – TCE/MA

Origem: Instituto Municipal de Previdência Soc. do Município de Carolina (IMPRESEC)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (Presidente)

Beneficiário: Raimundo Correia da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1928/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de pensão por morte ao Senhor Raimundo Correia da Silva, cônjuge do ex-servidora Eliana de Sousa Castro, Auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria nº 103 de 01/07/2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Carolina (IMPRESEC), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 441/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

**** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.**

Processo nº 5629/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Brasilina Pavao Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Brasilina Pavão Leite, no cargo de agente administrativo, conforme Ato de Concessão nº 2104, de 08/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 214, de 19/11/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8147/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5634/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Raimunda Veras Resende (Presidente)

Beneficiário(a): Nubia Celeste Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2488/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Senhora Nubia Celeste Oliveira Santos, ocupante do cargo de Professora classe “C”, matrícula 441-1 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme Portaria nº 007/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Coelho Neto/MA de 25 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7809/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2415/2016 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira (Secretário Adjunto)

Beneficiário: Mateus Araújo Lira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Pensão previdenciária. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1925/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de pensão por morte, sem paridade, ao Senhor Mateus Araújo Lira, filho menor do ex-segurado Haroldo de Oliveira Lira, aposentado no cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, conforme ato datado de 15/12/2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 236, de 22/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 502/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 9581/2017 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Rozendina Silveira Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Pensão previdenciária. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1927/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de pensão, à Senhora Rozendina Silveira Louzeiro, dependente legal do ex-servidor José Barboza Louzeiro, aposentado no cargo de Vigia, conforme Ato de Concessão nº 567, de 26/09/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Município de São Luís, nº 179, de 29/09/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 573/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentesà Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2754/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), CPF nº 039.975.783-03.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1860/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana (Secretário de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1540/2017 – TCE/MA

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande (FAPSMIG)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Brunno da Costa Galvão (Prefeito)

Beneficiária: Marinalva Tomaz da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1926/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Senhora Marinalva Tomaz da Silva, CPF nº 287.799.403-15, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande (FAPSMIG), outorgada pelo Decreto GPMIG/Nº 191/2014, de 09/12/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2838/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3804/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Paulo Krithiano Maciel Parente Falcão (ex-Presidente), CPF nº 974.007.003-59.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS -TCE Nº 1862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de

gestores do Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8581/2011 – TCE/MA

Origem: Fundação Nice Lobão (CINTRA)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Arnaldo Martinho Costa da Costa (Diretor-Geral)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Ato de Admissão de Pessoal. Preclusão temporal. Perda do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1923/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal da Fundação Nice Lobão (CINTRA), entidade vinculada a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), para contratação de funcionários temporários no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 202/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em virtude da preclusão temporal dos contratos analisados, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12044/2015 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Amélia Filha Almeida Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1924/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Amélia Filha Almeida Lima, matrícula nº 0320, no cargo de Professora, Classe “IV”, Referência 24, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 07, de 19/01/2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Chapadinha, edição nº 2645, de 16/07/2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 507/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros, Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3693/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Responsável: João Luís Pereira Lima (ex-Presidente), CPF nº 329.660.323-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1861/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Luís Pereira Lima (ex-Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a

manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3439/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Freire Nascimento (Gestor), CPF nº 250.857.862-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2314/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdivino Freire Nascimento (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7368/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), CPF nº 493.947.203-59

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2230/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da legalidade dos atos e contratos do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6066/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Nila Maria Mendes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Nila Maria Mendes Costa, no cargo de professor, conforme Ato de Concessão nº 1049, de 02/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 140, de 26/07/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8232/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5642/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Inácio Bispo Nunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao Senhor Inácio Bispo Nunes Filho, matrícula nº 33501-1, no cargo de Professor, PNS-I, conforme Ato de Concessão nº 131, de 09/10/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís (IPAM) e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 206, de 06/11/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8051/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3125/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA

Responsável: Marcos Aurélio Martins Gomes (Gestor) CPF nº 645.413.201-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Martins Gomes (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2841/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3485/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (FUNDEMA) de Chapadinha/MA

Responsável: Wanderlene Silva do Nascimento (Gestora), CPF nº 813.076.323-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (FUNDEMA) de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2371/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios (FUNDEMA) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Wanderlene Silva do Nascimento (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5863/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Zelia Maria de Medeiros Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoriavoluntária à Senhora Zélia Maria de Medeiros Araújo, matrícula nº 294744, no cargo de Professor III, Classe C, Ref. 007, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 435/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, de 19 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8011/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3125/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA

Responsável: Marcos Aurélio Martins Gomes (Gestor) CPF nº 645.413.201-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2199/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Martins Gomes (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº

383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2841/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5701/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Sousa (Presidente)

Beneficiário(a): Lenice Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Lenice Alves dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 818702-1 do Quadro de Pessoal da Secretaria de Infraestrutura, conforme Decreto nº 3.268/2018 de 09/11/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paço do Lumiar/MA, de 10 de janeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8065/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3486/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA

Responsável: Wegilla Viana da Silva (Gestora), CPF nº 889.255.603-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2372/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Wegilla Viana da Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11017/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87.

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724); Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E); Roberto de Oliveira Almeida (OAB/MA nº 9569).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Junior (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5650/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiário(a): Graca Maria Abreu Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2493/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à servidora Graça Maria Abreu Corrêa, matrícula nº 40463-1, Agente Administrativo classe II, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme Ato de Concessão nº 2.245 de 05 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 11 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7817/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6124/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Helena Ferreira Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de concessão de aposentadoria à Senhora Maria Helena Leitão Costa Ferreira, matrícula nº 727511, no cargo de Professor III, Classe C, Ref. 007, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 863/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, de 22 de março de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8282/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5804/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - Iprev

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): José de Ribamar Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição do servidor Jose de Ribamar Silva, ocupante do cargo de auxiliarde serviços gerais, matrícula nº 0000084467, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº 1615/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 21 de dezembro de 2018,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7898/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5750/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)
Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Silva Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2496/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à Senhora Terezinha de Jesus Silva Serra, matrícula 52970-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), conforme decreto nº 46.879 de 09 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Luís/MA, de 19 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7893/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5796/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Lázaro Martins Araujo (Presidente)

Beneficiário(a): Shirley do Socorro Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição da servidora Shirley do Socorro Oliveira, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100428, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, conforme Portaria nº 033/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 04 de abril de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7892/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6131/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: José Alberto Neves dos Santos (Presidente)

Beneficiário(a): José Cabral dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Senhor José Cabral dos Santos, servidor público municipal, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria nº 24/2019 – IAPMC, de 10 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 677, de 10 de setembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8292/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1342/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7018/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2058/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Santa Inês/MA

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (Prefeita), CPF nº 126.821.283-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA – MPCTCE/MA em face do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6029/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdenciário dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Laudilene Moraes Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Maria Laudilene Moraes Santana, no cargo de agente administrativo, conforme Ato de Concessão nº 012, de 17/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré Mirim, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 19/07/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8233/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5879/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Edmilson Melo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2502/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor Edmilson Melo Martins, matrícula nº 822361, no cargo de Especialista em saúde, classe especial, Cirurgião Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº 1600/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, de 21 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8006/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3452/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha/MA

Responsável: Wegilla Viana da Silva (Gestora), CPF nº 889.255.603-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2369/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Wegilla Viana da Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6044/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Raimunda Veras Resende (Presidente)

Beneficiário(a): José Martins Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2507/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária ao Senhor José Martins Ribeiro, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Ato de Concessão nº 030, de 21/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, publicado no Diário Oficial do respectivo Município, nº 227, de 22/08/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8223/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5905/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz (Presidente)

Beneficiário(a): Geneuda de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2503/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria por invalidez permanente à Senhora Geneuda de Sousa Silva, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Ato de Concessão nº 0014, de 01/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 115, de 19/06/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7989/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4784/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53 e Laudicelia Arruda Melo (Secretária de Educação), CPF nº 438.075.183-04.

Procurador constituído: Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2181/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB) de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita) e Laudicelia Arruda Melo (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5979/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo (Presidente)

Beneficiário(a): Valmiro Ferreira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao Senhor Valmiro Ferreira do Nascimento, servidor municipal efetivo, ocupante do cargo de vigia, matrícula 2920-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto Municipal nº 097, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Açailândia/MA, de 15 de maio de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8111/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4420/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito), CPF nº 279.759.323-53 e Isanea Rodrigues Dias dos Santos (Secretária de Educação), CPF nº 437.610.973-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Lopes Pereira (Prefeito) e da Senhora Isanea Rodrigues Dias dos Santos (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2102/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA

Responsável: Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (Gestor), CPF nº 661.552.663-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2361/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcony Wellython Oliveira Pinheiro (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3484/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA

Responsável: Mônica Pontes Carneiro (Gestora), CPF nº 024.905.243-13

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2370/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mônica Pontes Carneiro (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão

punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2088/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Juarez Oliveira (Presidente), CPF nº 134.899.503-30.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2197/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Juarez Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3946/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho Dágua das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Olho D'água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2813/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 62/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria Municipal de Administração de Tuntum/MA

Responsáveis: Christoffy Francisco Abreu Silva (Presidente da CPL), CPF nº 726.820.603-82 e Loyanne Weslla Jadão Meneses (Secretária Municipal de Administração), CPF nº 009.577.623-05.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Secretaria Municipal de Administração de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Loyanne Weslla Jadão Meneses (Secretária Municipal de Administração) e do Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva (Presidente da CPL), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6511/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6652/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49 e Fortunato Macedo Filho (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 131.329.971-53.

Procurador constituído: Fabrício Antônio Ramos Sousa (OAB/MA nº 19015).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2194/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de Paço Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito) e Fortunato Macedo Filho (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6925/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procurador constituído: Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA nº 14311)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2195/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Representação em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7500/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2648/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres (Prefeito), CPF nº 799.880.403-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Passagem Franca. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2329/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Passagem Franca, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3245/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA

Responsável: Maria Edina Alves Fontes (Gestora), CPF nº 509.292.083-15.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3325/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsáveis: Marcelo Henrique Carneiro Vieira (Contador), CPF nº 004.495.973-77, José Domingos Coelho Azevedo (Secretário de Esporte), CPF nº 149.188.973-04, Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária de Meio Ambiente), CPF nº 222.356.631-68, Teresa Barroso da Costa Galvão (Secretária de Cultura, Turismo e Juventude), CPF nº 239.022.133-53, Sílvia Cristina Oliveira da Cunha (Secretária de Administração e Finanças), CPF nº 334.375.133-20, Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), CPF nº 354.465.443-15 e Ewaldo Calisto de Sousa (Liquidante), CPF nº 418.177.963-72.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939) e James Albert Magalhães Santos (OAB/MA nº 8565).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 2153/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé Grande/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcelo Henrique Carneiro Vieira (Contador), Senhor José Domingos Coelho

Azevedo (Secretário de Esporte), Senhora Carmem Maria Carvalho Costa (Secretária de Meio Ambiente), Senhora Teresa Barroso da Costa Galvão (Secretária de Cultura, Turismo e Juventude), Senhora Sílvia Cristina Oliveira da Cunha (Secretária de Administração e Finanças), Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito) e Senhor Ewaldo Calisto de Sousa (Liquidante), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Igarapé Grande/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2650/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca/MA

Responsável: Lorena Maria Reis Porto Coelho (Gestora), CPF nº 915.018.733-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lorena Maria Reis Porto Coelho (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2649/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca/MA

Responsável: Antônia Cristina Coelho Porto Silva (Gestora), CPF nº 432.428.713-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2330/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Antônia Cristina Coelho Porto Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7046/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (Prefeito), CPF nº 104.230.603-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2009. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de

mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2182/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em face do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6054/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2651/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE) do Município de Passagem Franca /MA

Responsável: Ana Ruilane de Sousa Santos (Gestora), CPF nº 424.556.263-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE) do Município de Passagem Franca /MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE) do Município de Passagem Franca /MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Ana Ruilane de Sousa Santos (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2652/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE) de Passagem Franca/MA

Responsável: Antônio Paulo Ferreira Bezerra (Diretor-Geral), CPF nº 265.701.223-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE) de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE) de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio Paulo Ferreira Bezerra (Diretor-Geral), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2817/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Prefeito), CPF nº 168.460.442-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3306/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2819/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo/MA

Responsável: Gleman Franco Carneiro (Diretor), CPF nº 081.067.973-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1772/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Graziela Janine Furtado de Sousa (Gestora do MDE), CPF nº 745.302.673-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Félix de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2046/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Félix de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Graziela Janine Furtado de Sousa (Gestora do MDE), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3243/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2358/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2886/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA

Responsável: Nadia Maria Batista de Oliveira (Gestora), CPF nº 817.326.783-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Nadia Maria Batista de Oliveira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2887/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Raposa/MA

Responsável: Nadia Maria Batista de Oliveira (Gestora), CPF nº 817.326.783-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Nadia Maria Batista de Oliveira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4388/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal do Idoso de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2188/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2814/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4378/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2810/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2956/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA

Responsável: Lucélia Salutino de Sousa (Gestora), CPF nº 002.511.253-86

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2349/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lucélia Salutino de Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA

Responsável: Osimar Fonseca dos Santos (Gestor), CPF nº 094.663.983-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osimar Fonseca Dos Santos (ex-Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3582/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA

Responsáveis: Eanes Botelho Fonseca (Secretário de Educação), CPF nº 197.778.413-53 e Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), CPF nº 056.886.631-20.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Eanes Botelho Fonseca (Secretário de Educação) e Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2816/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3307/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Aldenice Pereira de Sousa (Gestora), CPF nº 891.500.151-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2364/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Aldenice Pereira de Sousa (Gestora), os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3241/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2356/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2910/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Carutapera/MA

Responsável: Irandecy Nadja Araújo Costa Feitoza (Secretária), CPF nº 686.989.683-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2341/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Irandecy Nadja Araújo Costa Feitoza (Secretária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2888/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Raposa/MA

Responsável: Zélia Maria Moreira Mendonça Pereira (Gestora), CPF nº 076.080.203-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Zélia Maria Moreira Mendonça Pereira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2911/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Responsável: Damya Anastácia Lins Marques (Secretária), CPF nº 040.702.793-93.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Damya Anastácia Lins Marques (Secretária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3309/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Antônio José Carvalho de Oliveira (Secretário de Educação), CPF nº 808.522.203-59.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Antônio José Carvalho de Oliveira (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2950/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA

Responsável: Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Gestora), CPF nº 007.889.623-10

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2206/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA

Responsável: Marilu Souza Coqueiro Magalhães (Gestora), CPF nº 076.103.863-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2375/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Socioambiental do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Marilu Souza Coqueiro Magalhães (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5576/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Responsável: Marisete de Jesus Castro (Presidente da Associação dos Livreiros do Maranhão), CPF nº 450.232.553-87.

Procurador constituído: Eduardo Henrique de Melo Santos (OAB/MA nº 18980)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA). Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marisete de Jesus Castro (Presidente da Associação dos Livreiros do Maranhão), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2918/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Responsável: Maria Lúcia Mota Rickmann (Gestora), CPF nº 174.667.762-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Mota Rickmann (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2942/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco/MA

Responsável: Sérgio Lois Oliveira Pinheiro (Presidente), CPF nº 647.131.723-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2344/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Sérgio Lois Oliveira Pinheiro (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2943/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Talyson de Medeiros Melo (Presidente), CPF nº 028.452.303-89

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2345/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Talyson de Medeiros Melo (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3389/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Gustavo Lira da Silva Neto (Presidente), CPF nº 762.042.193-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2366/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gustavo Lira da Silva Neto (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3169/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis (Ordenador), CPF nº 168.460.442-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2355/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sítio Novo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor João Carvalho Dos Reis (Ordenador), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2954/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres de Caxias/MA

Responsável: Taniery Fernanda Porto Cantalice Cunha (Gestora), CPF nº 981.649.293-87.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Taniery Fernanda Porto Cantalice Cunha (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2478/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Habitação e Interesse Social de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Habitação e Interesse Social de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2232/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Habitação e Interesse Social de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão

(Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2955/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal Antidrogas de Caxias/MA

Responsável: Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Gestora), CPF nº 007.889.623-10

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Antidrogas de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Antidrogas de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2963/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Caxias/MA

Responsável: Arnaldo de Arruda Oliveira (Diretor), CPF nº 655.606.123-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Caxias/MA. Exercício

financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2354/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Arnaldo de Arruda Oliveira (Diretor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2961/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Básico (FUNDEB) de Caxias/MA

Responsável: Ana Célia Pereira Damasceno de Macedo (Gestora), CPF nº 334.998.883-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Básico (FUNDEB) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Básico (FUNDEB) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Ana Célia Pereira Damasceno de Macedo (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3673/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsáveis: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91; Aritana Alves de Sousa (Gestora), CPF nº 822.930.403-30; Emmanuel Eduardo de Sousa (Gestor), CPF nº 004.839.503-00; Gilvan Ericeira da Silva (Gestor), CPF nº 489.102.953-68; Jociane Bezerra Alves Lima (Gestora), CPF nº 021.190.493-78; Laécio Silva Lima (Gestor), CPF nº 007.054.053-54; Marco Antônio Ferreira Chaves (Gestor), CPF nº 051.622.603-71.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 2186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), Senhora Aritana Alves de Sousa (Gestora), Senhor Emmanuel Eduardo de Sousa (Gestor), Senhor Gilvan Ericeira da Silva (Gestor), Senhora Jociane Bezerra Alves Lima (Gestora), Senhor Laécio Silva Lima (Gestor) e Senhor Marco Antônio Ferreira Chaves (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2958/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus/MA

Responsável: Ana Carine Nascimento Monteles (Gestora), CPF nº 002.141.233-24

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Ana Carine Nascimento Monteles (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3441/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Responsável: Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (Gestora), CPF nº 193.024.104-63.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2367/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Souza Coutinho de Melo (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4207/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (ordenadora de despesas), CPF nº 278.509.433-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (ordenadora de despesas), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2962/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias/MA

Responsável: Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Ordenadora), CPF nº 007.889.623-10

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2353/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Letícia Mabel Pinheiro da Silva (Ordenadora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5456/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Edivaldo Costa dos Santos (Prefeito), CPF nº 749.612.843-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Costa dos Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2667/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6160/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Maria Elisete Correa Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Maria Elisete Correa Cardoso, matrícula 0000817098, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Ref. 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 736/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8281/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6172/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Lucimar Souza dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria à Senhora Lucimar Souza dos Santos, no cargo de professor, conforme Ato de Concessão nº 721, de 20/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22/03/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8273/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2486/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis De Albuquerque (Prefeito), CPF nº 237.383.083-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2321/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6186/2024 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - Iprev

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Joel Fernando Benin (Presidente)

Beneficiário(a): Izabel Moreira da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal. Aposentadoria. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de concessão de aposentadoria voluntária à Senhora Isabel Moreira da Cruz, matrícula nº 803536, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº 56/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, de 29 de janeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8294/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2554/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Brejo/MA

Responsável: Narcisio Pinto Martins Filho (Gestor), CPF nº 919.907.773-68.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2327/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Narcisio Pinto Martins Filho (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2547/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Brejo/MA

Responsável: Anna Claudia Sousa Silva (Gestora), CPF nº 483.035.423-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2322/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Anna Claudia Sousa Silva (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação proferida em Sessão do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3450/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA

Responsável: Vania Cristtina Lopes de Sousa (Gestora), CPF nº 009.763.373-98.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA. Exercício financeiro de 2020.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2368/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Vania Cristtina Lopes de Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7179/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar/MA), CPF nº 005.658.323-01 e Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito de Maracaçumé/MA), CPF nº 775.338.443- 00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2374/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita de Paço do Lumiar/MA) e Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo

(Prefeito de Maracaçumé/MA), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2559/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Mirador/MA

Responsável: Edimísio Rodrigues da Silva (Presidente), CPF nº 126.802.223-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Mirador/MA. Exercício financeiro de 2018.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edimísio Rodrigues da Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5089/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA
Responsável: Elcimar Climaco da Silva (Presidente), CPF nº 334.998.453-34.
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Parecer proferido em Sessão
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Apreciação da legalidade dos atos e contratos da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elcimar Climaco da Silva (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3831/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Pedreiras/MA

Responsável: Maria da Glória Martins da Rocha (Ordenadora de Despesa), CPF nº 462.599.963-49.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2192/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Glória Martins da Rocha (Ordenadora de Despesa), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2808/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 328/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), CPF nº 054.664.153-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 2238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia oposta ao Município de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2983/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores Administração Direta do Município de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 291/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2811/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4344/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 124.893.953-00.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores administração direta do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara

Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 293/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva (Prefeito), CPF nº 762.332.433-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 230/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução

TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2648/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres (Prefeito), CPF nº 799.880.403-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Passagem Franca/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 304/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Passagem Franca/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3651/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20;

Procuradores constituídos: Daniel de Jesus de Sousa Santos, OAB/MA nº 15616; Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo, OAB/MA nº 11449 e Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657.

Ministério Público de Contas: Manifestação preferida na Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 255/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais de gestores da administração direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins legais e constitucionais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2555/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 303/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro (Prefeito) em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3325/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), CPF nº 354.465.443-15

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939) e James Albert Magalhães Santos (OAB/MA nº 8565).

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Igarapé Grande/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia

dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 290/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Igarapé Grande/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Geames Macedo Ribeiro (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Igarapé Grande/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3306/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo (Prefeito), CPF nº 712.585.581-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Gabinete Civil De Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 307/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Gabinete Civil De Governador Newton Bello/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso

Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2883/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (Prefeita), CPF nº 020.286.023-09

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Raposa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 305/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros DeOliveira (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Raposa/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3241/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF nº 079.712.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 306/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3673/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores administração direta do Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 292/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago Verde/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), CPF nº 278.509.433-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Parecer proferido em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2020. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 284/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas proferido em sessão:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 11ª sessão ordinária da 2ª Câmara
10/04/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 2183 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Joao Geraldo Rocha Coelho (409.381.233-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ezequiel P. Gomes - OAB nº 4.566;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 669 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DA CRUZ SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 700 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA NELI JACAUNA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4735 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE MARIA PIRES DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4775 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RUTE CAVALCANTI BORGES PATRIOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4783 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARI NUNES PASSOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4791 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ROSA SOARES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4807 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS ANJOS SOARES PORTELA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4815 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEA VALDILENA LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4856 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4865 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIANE PINTO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1564 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCOS FABIO GOMES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 1796 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SILVANA MARIA VIEIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1824 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: GILDEMAR REIS RANGEL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1961 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 2063 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRATE RODRIGUES TRINTA GUIMARAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2108 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA DE FREITAS FLOR DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3059 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Aristania Freitas Silva Mota (716.578.433-00).

PARTE: ARISTÂNIA FREITAS SILVA MOTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3982 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Salomao Santos Macedo (155.864.722-87).

PARTE: SALOMÃO SANTOS MACEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4323 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA DE FATIMA LISBOA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 4661 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SONIA MARIA VIANA BOTENTUIT

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4741 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4773 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: KEILA CONCEICAO ALENCAR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4900 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS CESAR CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5077 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5132 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LIDUINA FRANCISCA TAVARES DE SOUSA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

10 - PROCESSO: 5148 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

11 - PROCESSO: 5301 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5552 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TANIA LUCIA RODOLFO DE CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5598 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDIA MARIA BAIANA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5614 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JANDIRA GUILHON ROSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 5637 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA NONATA DE JESUS BUNA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6036 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLOVIS NABATE COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

17 - PROCESSO: 6040 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DE RIBAMAR SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6094 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

19 - PROCESSO: 6619 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MAIA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6725 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

21 - PROCESSO: 6726 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILMA MARIA FRAZAO SA MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6781 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LIDIA SALDANHA NICOLAU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

23 - PROCESSO: 6919 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ONESINDA CERVEIRA MACIEL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 6925 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LAIZE CRISTHINE LEITE BAIMA DO LAGO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 6955 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: BENEDITA SANTOS MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 7030 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LEONILIA MARIA DE JESUS GOMES AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 7133 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA ALVES DA CONCEICAO ALBUQUERQUE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

28 - PROCESSO: 638 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: PEDRA IVELTA DE MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

29 - PROCESSO: 1549 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 29

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4215 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IURY ATAIDE VIEIRA - OAB-11069/MA;

Advogado: LUIS PAULO CORREIA CRUZ - OAB-12193/MA;

Advogado: LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES - OAB-13436/MA;

Advogado: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO - OAB-12336-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3965 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Renato Dos Santos Lima Filho (868.230.353-15).

PARTE: RENATO DOS SANTOS LIMA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5274 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2281 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Nelio Bueres Pinto (255.826.138-03).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5148 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 326 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 826 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA - FUNPREV

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: Alice Francisca Moura e Sophia Loris de Moura Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1272 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Francisco Vieira Alves (254.568.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 1518 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Joaquim Vieira Lima Neto (013.719.823-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1866 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Jose Soares De Lima (212.825.523-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1898 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDEB DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maracy Rejane Lisboa Da Rocha (799.283.743-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1940 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Adriana Lopes Pinheiro (486.785.622-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**13 - PROCESSO: 2068 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARRA DO CORDA**RESPONSÁVEIS:** Maria De Fatima Arruda (063.786.413-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****14 - PROCESSO: 3044 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO**RESPONSÁVEIS:** Alexsandre Guimaraes Duarte (685.864.003-78).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****15 - PROCESSO: 3067 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Idan Torres Chaves (630.148.403-78).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****16 - PROCESSO: 3083 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE CACHOEIRA GRANDE**RESPONSÁVEIS:** Roberth Dos Santos Muniz (050.449.473-26).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****17 - PROCESSO: 3411 / 2020****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Niterran Soares De Lima (923.122.413-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -**

18 - PROCESSO: 3487 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Pollyanna Gladyna Vieira Fialho (962.685.223-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3491 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonia De Maria Silva Loiola (823.578.033-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3492 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Ana Carolina Arruda De Farias (987.658.333-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3494 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Wagner Pereira Tavares (330.925.753-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 3496 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Oliveira Neto (398.148.663-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3544 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3704 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlando Dos Santos (269.490.083-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 1658 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ivete Pereira Almeida (291.817.043-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 1720 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Joeline Teixeira Sa (000.501.143-44).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 1723 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Maria Alvina Goncalves Passarinho (449.246.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 2124 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Conceicao Viana Moniz (100.105.563-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 2247 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Elcilene Pinheiro Pereira Dos Santos (821.738.423-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 2248 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Elioney Fernandes Silva (375.730.473-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 2249 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU

RESPONSÁVEIS: Anearlhe Cruz Almeida (871.867.303-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 2280 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Aline Rocha Guida Correia (771.981.313-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 2281 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Angela Maria Rabelo De Sousa (755.895.753-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 2835 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Socorro Aguiar Sousa (405.634.303-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 2837 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 2977 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA - FUMAC DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Iracy Mendonca Webá (351.514.123-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 3066 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BASICA DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Inocencio Pereira Filho (783.625.123-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3573 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Francilma Dos Santos Batalha (841.277.163-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4053 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ivete Pereira Almeida (291.817.043-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4054 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Hilton Cesar Neves Da Silva (450.151.203-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4055 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Herinaldo Pimentel De Araujo (333.116.413-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4058 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Fabio Luis Santos Lisboa (605.449.543-78).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 4086 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOÃO DO PATOS

RESPONSÁVEIS: Simone Maria Coelho Vilanova (818.654.734-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 4087 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Simone Maria Coelho Vilanova (818.654.734-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 4088 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Sanny Mara Evangelista De Sousa (024.002.753-19).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 4089 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Sheila Cristina Ribeiro Ferreira (788.794.263-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 4090 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 4271 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Virlandia Aguiar Silva (026.969.693-88).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 4272 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Alcilene Araujo Rodrigues (950.808.643-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1428 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Cristina Vieira De Sousa Miranda (000.933.883-73).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 1586 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Miguel Da Silva Milhomem (504.845.593-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 1712 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Joselane Pereira Freitas De Souza (255.530.623-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 4419 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Moraes (709.050.023-34).

PARTE: RAIMUNDA FERRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 4764 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARNETE LOBAO MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 4780 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DA GRACA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 4804 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MANOEL DE JESUS ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 4812 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 4861 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DAS MERCES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 1570 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ORISMAR DE SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 1578 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: OLIVETE CESAR PRADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
61 - PROCESSO: 1785 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DO SOCORRO SILVA MACHADO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
62 - PROCESSO: 1804 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: MARIA GARDENIA CUNHA DINIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
63 - PROCESSO: 1819 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MAURILO VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
64 - PROCESSO: 1826 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JACIMAR GONCALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
65 - PROCESSO: 2118 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: IRACI GOMES ROSA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 65
Total de Processos da Pauta: 111

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de abril de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1167, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 478/2021, à servidora Eliana de Moraes Rego Lago da Motta, matrícula nº 14720, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, nos termos do Processo nº 23.000248.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 314 DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Constituir equipe de fiscalização, espécie Acompanhamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe para realização de fiscalização, espécie Acompanhamento, no período de 04/05/2025 a 10/05/2025, com a finalidade de verificar as obras e os serviços de engenharia de infraestrutura educacional de educação básica e profissionalizante, que tiveram recebido repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme Decisão PL-TCE nº 119/2025, de 19/03/2025, constante nos autos do Processo SPE nº 6244/2024/TCE-MA.

Parágrafo único. Os integrantes da equipe da fiscalização, formada pelo Auditor Estadual de Controle Externo e Técnico Estadual de Controle Externo, bem como os Municípios a serem fiscalizados, constam no Quadro 1 desta Portaria.

Quadro 1

PERÍODO DE 04/05/2025 a 10/05/2025		
EQUIPE	MUNICÍPIOS	SERVIDORES
01	Matões do Norte	Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908 Sérgio Murilo Ferreira Maia, Mat. 9613
	Miranda do Norte	
	São Mateus do Maranhão	

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 323, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

Ratificar prorrogação de disposição de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para este Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo SEI nº 25.000363

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria-GP/TJ/MA nº 465, de 01 de abril de 2025, que Prorrogar a disposição do servidor Marcelo da Silva Chaves, analista judiciário - direito, matrícula de origem nº 99556, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de São Luís, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, matrícula TCE/MA nº 15362, pelo período de 2 (dois) anos, para continuar exercendo a função de confiança de Secretário-Geral, com ônus ressarcido para o órgão de origem, tendo em vista DECISÃO-GP-30132025, constante do Processo nº 16507/2025-TJ, constante do Processo nº 13803/2024-TJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 321, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c art. 94, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 01, de 21 de janeiro de 2000), e CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 3º, VIII, e 11, II da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, e art. 3º, do Regimento Interno da Corregedoria (Resolução nº 420, de 19 de março de 2025);

CONSIDERANDO a importância de promover e fortalecer os princípios da integridade pública, da ética, da transparência e da responsabilidade institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO os fundamentos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, do Decreto nº 11.129/2021 que a regulamenta e em seu artigo 56 que apresenta definição legal para os Programas de Integridade e das diretrizes estabelecidas pela ABNT NBR ISO 37001:2017 e ISO 37301:2021, referentes aos sistemas de gestão antissuborno e de compliance;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a governança institucional e estabelecer mecanismos efetivos de prevenção, detecção e resposta a práticas ilícitas e antiéticas no âmbito do TCE/MA;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica constante do Plano Estratégico 2019-2027 do TCE/MA, especialmente no eixo de fortalecimento da governança institucional e da cultura de integridade;

CONSIDERANDO o Plano de Ação da Corregedoria para o Biênio 2025–2026, que estabelece como diretriz estratégica o estímulo ao aprimoramento da governança e da gestão institucional, com foco no fortalecimento da integridade no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 13.303/2016, que estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, introduziu o conceito de compliance no sistema legal brasileiro e impôs às empresas estatais a obrigação de seguir um conjunto de diretrizes relacionadas à administração, transparência e mecanismos de proteção aos acionistas;

CONSIDERANDO a Portaria da CGU nº 750, de 20 de abril de 2016, que institui o Programa de Integridade da Controladoria-Geral da União;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Compliance e Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – PCI/TCE/MA, com o objetivo de fortalecer a integridade, a ética, a transparência, a prevenção à corrupção e a responsabilização no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 2º Criar a Comissão de Governança e Compliance do PCI/TCE/MA, responsável por propor, implementar, acompanhar, revisar e promover a melhoria contínua do Programa de Compliance e Integridade do Tribunal.

Art. 3º Designar os seguintes membros para compor a Comissão de Governança e Compliance:

I. Flávia Gonzalez Leite, matrícula, nº 15552;

II. Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850;

III. Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15362;

VI. Sabrina Maria Santos Farah Pessoa, matrícula nº 15875;

V. João da Silva Neto, matrícula nº 9050;

VII. Gladys Melo Aragão Nunes, matrícula nº 7625;

VII. Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538.

Art. 4º A Comissão de Governança e Compliance poderá convidar, a seu critério, representantes de unidades técnicas e administrativas para colaborar na execução de suas atividades, observando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e publicidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo com relação dos processos prescritos e identificação dos seus respectivos atributos, nos termos do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2025. Julgamento Monocrático nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 04/2025/GCONS2/JJJP

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela [Resolução TCE/MA nº 406, de 2024](#))

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifiquemos que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Nessabaila, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os processos deverão ser sumariamente arquivados mediante decisão monocrática, verbis:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- a) declarar a incidência da prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso de mais de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005;
- b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis;
- c) após, remeter os autos à Secretaria das Sessões (SESES) para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2025/GCONS2/JJJP

RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo nº	3685/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão.
Exercício financeiro	2019
Responsável	Júlio César Mendonça Correa
Procurador (es) constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 9110/2025/GPROC3/PHAR).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 02/06/2020 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	9441/2018
Natureza	Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta
Origem	Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Exercício financeiro	2016
Responsável	José Fernando dos Remédios Sodré
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 1111/2025/GPROC1/JCV).
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 04/02/2020 e 06/06/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	3254/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Miranda do Norte/MA.
Exercício financeiro	2019
Responsável	Edinalva Delmondes Feitosa Bomfim
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº: 808/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 26/05/2020 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	3263/2020
-------------	-----------

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de São Vicente de Férrer/MA
Exercício financeiro	2019
Responsável	Jailson Santos Ferreira
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº: 809/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 26/05/2020 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	3501/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação do Município de Pindaré Mirim/MA.
Exercício financeiro	2019
Responsável	Rosilene da Cruz Silveira
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 810/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 31/05/2020 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	2431/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo Municipal de Saúde do Município de Dom Pedro/MA
Exercício financeiro	2020
Responsável	Jussamara de Moraes Borges Carvalho Costa.
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 821/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 21/04/2021 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	2432/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Origem	Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Exercício financeiro	2020
Responsável	Alexandre Carvalho Costa
Procurador (es) constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 822/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 21/04/2021 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	2504/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação do Município de Vila Nova dos Martírios/MA.
Exercício financeiro	2020
Responsável	Linda Maria Cruz Rodrigues
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 823/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 22/04/2021 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

9)

Processo nº	2506/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Vila Nova dos Martírios/MA.
Exercício financeiro	2020
Responsável	Edson Rodrigues Chaves
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 824/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 07/05/2020 e 10/01/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	2844/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais
Origem	Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Exercício financeiro	2020
Responsável	Osvaldo Luís Gomes
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva (Parecer nº 828/2025/GPROC4/DPS)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 29/04/2021 e 20/03/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

Republicação da Decisão Monocrática pela Prescrição Intercorrente nº 03/2025/GCONS2/JJJP, com exclusão dos processos nº 1345/2010 e 8992/2009, em razão de já terem sido objeto de julgamento, também pela prescrição, na Sessão da Primeira Câmara de 03/12/2024.

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024. Anexo com relação dos processos prescritos e identificação dos seus respectivos atributos, nos termos do Anexo II da Ordem de Serviço nº 01/2025. Julgamento Monocrático nos termos do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Publicação. Arquivamento, com resolução de mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 03/2025/GCONS2/JJJP

Trata-se de processos atingidos pela prescrição intercorrente, haja vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme disposições do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2024, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela [Resolução TCE/MA nº 406, de 2024](#))

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Desse modo, atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Com efeito, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Nessabaila, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os processos deverão ser sumariamente arquivados mediante decisão monocrática, verbis:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do

Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

§3º Nas prestações anuais de contas do Prefeito, ou na prestação anual de contas do Governador do Estado, nos termos do art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, respectivamente, eventualmente alcançadas pelo instituto da prescrição intercorrente, o Pleno do Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio para o Poder Legislativo competente, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

§4º O prazo para a formalização dos atos de que cuida o §1º e o §2º deste artigo será de até seis meses, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, prorrogável por igual período, por ato do presidente do Tribunal de Contas, caso se faça necessário.

Outrossim, de acordo com o art. 487, II, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Nesses termos, considerando que os processos ficaram paralisados por mais de três anos, sem que tenha ocorrido qualquer das causas suspensiva ou interruptiva, com base nos dispositivos legais retrocitados, os processos devem ser arquivados com resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- a) declarar a incidência da prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e ressarcitória contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso de mais de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005;
- b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis;
- c) após, remeter os autos à Secretaria das Sessões (SESES) para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

É decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2025/GCONS2/JJJP

RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1)

Processo nº	3713/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Ação Social do Município de Bernardo do Mearim
Exercício financeiro	2018
Responsável	Josinaldo Soares de França
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 574/2025/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 04/02/2020 e 07/05/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1995/2010
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Exercício financeiro	2009
Responsável	Renato Ferreira Cunha e Armando Cunha Jucá
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 495/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 02/05/2017 e 09/10/2023, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	9182/2012
Natureza	Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas.
Origem	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA
Exercício financeiro	2009
Responsável	Renato Ferreira Cunha e Armando Cunha Jucá
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 552/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado no período entre 02/05/2017 e 09/10/2023, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	5504/2016
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde do Município de Fortuna/MA
Exercício financeiro	2015
Responsável	Arlindo Barbosa dos Santos Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3126/2024/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 26/08/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	5830/2017
Natureza	Tomada de contas

Origem	Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA
Exercício financeiro	2016
Responsável	Aderson Marinho Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3706/2024/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 09/09/2020 e 12/09/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	9337/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
Exercício financeiro	2017
Responsável	Magno Augusto Bacelar Nunes
Procurador (es) constituído	Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437, e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623.
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8863/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 04/02/2020 e 24/10/2024, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	2813/2020
Natureza	Prestação de contas anual de Gestores
Origem	Fundo Municipal da Cultura de Vargem Grande
Exercício financeiro	2019
Responsável	Francisco Ferreira Lima Filho
Procurador (es) constituído	Não há.
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 781/2025/GPROC1/JCV)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 07/05/2020 e 10/01/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	3738/2020
Natureza	Recurso de revisão
Origem	Câmara Municipal de Chapadinha
Exercício	

financeiro	2011
Responsável	Raimundo Chagas Rodrigues
Procurador (es) constituído	Raimundo Luiz Nogueira Filho, Contador, CRCPI nº 7409/O T-MA
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis (Parecer nº 8875/2025/GPROC3/PHAR)
Relator	Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Observação	O processo ficou parado na unidade técnica entre 23/03/2021 e 17/02/2025, tempo superior ao exigido pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, incidindo a prescrição intercorrente.

Processo nº 1367/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, CPF nº 765.192.443-68), Prefeita, residente na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP nº 65.850.000

Procuradores Constituídos: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2025/GCONS7/FGL

Cuidam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Mirador/MA e da Prefeita, Maria Domingas Gomes Cabral Santana, em razão de o Município representado ter tido despesa total com pessoal acima do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), no exercício financeiro de 2024.

Consta na exordial que, no segundo semestre de 2024, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município representado foi equivalente a 52,09% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3%, em desacordo com o previsto no art. 22, parágrafo único, e no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desses fatos, considerando a situação fiscal do Município demandado, o representante requereu a concessão de medida cautelar, determinando a adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Mirador/MA.

No mérito, dentre outros pedidos, postulou:

- a) a citação imediata dos representados para apresentarem defesa;
- b) a realização de acompanhamento para verificar, ao longo exercício financeiro de 2025:
 - a ocorrência de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - a ocorrência de criação de cargo, emprego ou função;
 - a ocorrência de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - a ocorrência de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - a ocorrência de contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;
- d) verificada a prática de ato vedado pela legislação em vigor: - que seja aplicada multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000; - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
- e) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;
- f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de

informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Por despacho, foi determinada a notificação dos representados para que apresentassem resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente notificados (AR nº DA437344169BR), o Município de Mirador/MA e sua Prefeita, Maria Domingas Gomes Cabral Santana, não apresentaram defesa.

É o que cabia relatar. Decido.

Compulsados os autos, verifico que restaram cumpridos, na hipótese, os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Representação deve ser conhecida.

Conformerelato, a petição inicial aponta irregularidades em relação à despesa total com pessoal do Município de Mirador/MA, especificamente no exercício de 2024, período em que a despesa total com pessoal foi equivalente a 52,09% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial.

Passando à análise da medida cautelar requerida, mister destacar que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nocaso em tela, observo que, embora tenha sido excedido o limite prudencial de gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2024, a situação demanda uma verificação com mais prudência e moderação, especialmente diante do atual cenário de início de um novo mandato para o exercício financeiro de 2025

Sendo assim, sem relatórios (RGFs) relativos ao atual exercício financeiro, torna-se prudente aguardar a próxima avaliação da gestão fiscal para tomar decisões mais concretas. Esta espera permitirá uma análise fundamentada em dados oficiais, garantindo a correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e o devido processo legal.

Vale destacar que o indeferimento da medida cautelar pleiteada vai ao encontro do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), que imputa ao órgão julgador, seja ele jurisdicional, administrativo ou de controle, o dever de observar as consequências práticas da sua decisão.

Por seu turno, esta conclusão, embora sumária, não exclui a possibilidade de estabelecimento de medidas coercitivas durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Representação, caso se mostre necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a observância da legislação vigente pelo Município de Mirador/MA. Diante do exposto, considerando o momento de transição administrativa e a necessidade de obter informações oficiais mais recentes, decido:

- a) Indeferir medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão.
- b) determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 02 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 14/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TC/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2ºA decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 3/4/2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	1110/2019
Natureza:	Fiscalização
Exercício financeiro:	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável:	Miguel Lauand Fonseca, CPF 054.621.183-68, residente na Avenida Gomes de Sousa, nº. 40, Centro, CEP nº 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 26/02/2019 a 04/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	3036/2020
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2019
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA
Responsável:	Emanuel Lima De Oliveira, CPF nº 002.095.713-06, residente na Rua Santo Antônio, s/nº., Bairro Santo Antônio, CEP 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Secretaria Executiva de Tramitação Processual - SEPRO, no período de 12/05/2020 a 21/06/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	1679/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo de Gestão e Incentivo à Cultura de Zé Doca/MA
Responsável:	Maria Josenilda Cunha Rodrigues, CPF nº 476.372.342-15, residente na Avenida do Comércio, nº. 374, Centro, CEP 65.365-000, Zé Doca/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	1600/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Poção de Pedras/MA
Responsável:	Marcony Wellython Oliveira Pinheiro, CPF nº 661.552.663-87, residente na Rua Cel. Hosano Gomes Ferreira, nº. 986, Centro, CEP 65.710-000, Lago do Junco/MA

Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	8119/2018
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Exercício financeiro:	2018
Entidade:	Secretaria Municipal de Administração de Brejo/MA
Responsável:	JoseFarias De Castro, CPF nº 160.776.953-00, residente na Avenida Luís Domingues, nº. 70, Centro, CEP 65.520-000, Brejo/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	de Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise foi encaminhado pela Secretaria do Pleno ao Gabinete do Conselheiro em 18/09/2020, tendo sido movimentado à Secretaria Executiva das Sessões – SESES em 18/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	1198/2022
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Estreito/MA
Responsável:	Adilson Gaspar Brustolon, CPF nº 688.161.701-15, residente na Avenida BR 010, nº. 51, Centro, CEP 65.975-000, Estreito/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 06/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 03 de abril de 2025 às 12:17:02

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 10/2025/GCSUB 3/OFG
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de março de 2025.
Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4380/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Amapá do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Ivenete Coelho Reis (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 1/6/2021 a 18/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	5143/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Formosa da Serra Negra
Exercício financeiro	2018
Responsável	Cláudio Vale de Arruda Junior (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 4/4/2019 a 17/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	10289/2019
Natureza	Tomada de Contas Especial (Convênio nº 182/2018 - SECMA)
Origem	Prefeitura Municipal de Buriti
Exercício financeiro	2018
Responsável	Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 9/12/2019 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	1537/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Origem	Fundo Municipal de Saúde de Tuntum
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Francisco Remir Pires (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	1781/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de São João do Paraíso
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	1568/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Cultura de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Janildes Maria Lobo Costa (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	1815/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Lago do Junco
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Maria Edina Alves Fontes (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	4501/2013
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Cedral
Exercício financeiro	2012
Responsáveis	Luís Cláudio Gomes Moraes (Presidente da Câmara)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 8/8/2014 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1598/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos
Exercício financeiro	2019
Responsáveis	Geane dos Santos e Santos (Secretária Municipal de Saúde)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	2052/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescência – FIA de Marajá do Sena
Exercício financeiro	2020
Responsáveis	Gerlane Bezerra Ferreira (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/4/2021 a 24/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 27 de março de 2025 às 11:13:55

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 11/2025/GCSUB 3/OFG
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º. A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos

exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 31 de março de 2025.
Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	3124/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão
Exercício financeiro	2019
Responsável	Antonio José Bittencourt de Albuquerque Junior (Secretário de Estado)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/5/2020 a 31/1/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	2049/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - Fundeb de Marajá do Sena
Exercício financeiro	2020
Responsável	Jansen Muller Vieira Cesar (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/4/2021 a 24/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	3144/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Escola de Governo do Maranhão
Exercício	

financeiro	2019
Responsável	Odair José Neves Santos (Diretor da Unidade)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 20/5/2020 a 24/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	1906/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsável	Vania Cristtina Lopes de Sousa (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	2592/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Porto Rico do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Tatyana Andrea Mendes Sereno (Prefeita Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 26/4/2021 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	1637/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Tuntum
Exercício financeiro	2019
Responsável	Neide da Cunha Batista Gonçalves Sousa (Gestora do Fundo)
Procuradores	

Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	1192/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Caxias
Exercício financeiro	2019
Responsável	Antônio José Bittencourt de Albuquerque (Presidente)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	3519/2020 (Apensado: Processo 2314/2019)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Raposa
Exercício financeiro	2019
Responsável	Beroniel Beka Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 1/6/2020 a 24/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	2820/2020 (Apensado: Processo nº 704/2020)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsável	Gustavo Lira da Silva Neto (Presidente do Instituto)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
------------	---

10)

Processo n.º	5549/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Pindaré Mirim
Exercício financeiro	2018
Responsável	Rosanira Nunes Lopes (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 9/4/2019 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	3523/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Cândido Mendes
Exercício financeiro	2019
Responsável	Neurizete Isidio Tavares Fonseca (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 1/6/2020 a 25/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	2048/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Marajá do Sena
Exercício financeiro	2020
Responsável	Lindomar Lima de Araújo (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/4/2021 a 24/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	7617/2017
--------------	-----------

Natureza	Representação
Origem	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Codó
Exercício financeiro	2016
Responsáveis	José Rolim Filho (Prefeito Municipal) e Rosina de Araújo Benvindo (Secretária Municipal de Educação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 15/02/2018 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	5075/2019 (Apensado: Processo 7362/2018)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Pinheiro
Exercício financeiro	2018
Responsável	João Luciano Silva Soares (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 4/9/2019 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	1720/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha
Exercício financeiro	2021
Responsável	Maria Nelci Rodrigues de Brito Filha (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/3/2022 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2261/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão

Exercício financeiro	2020
Responsável	Irisneide Rodrigues Ribeiro (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/4/2021 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	2786/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Lago Verde
Exercício financeiro	2019
Responsável	Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 27/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	1040/2022
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Paulo Ramos
Exercício financeiro	2021
Responsável	Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 24/2/2022 a 25/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	9057/2013
Natureza	Representação
Origem	Secretaria de Estado da Educação do Maranhão
Exercício financeiro	2013
Responsável	Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário de Estado)
Procuradores	Não há

Constituídos	
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no Gabinete do Relator à época, no período de 19/8/2019 a 22/2/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2260/2021
Natureza	Tomada de Contas Especial – Convênio nº 34/2012/SEDES
Origem	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão
Interessada	Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Monteiro e Adjacências - Timon/MA
Exercício financeiro	2012
Responsável	Jaqueline Cunha Monteiro dos Santos (Presidente da Associação)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 17/5/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Em 02 de abril de 2025 às 13:16:23

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo n.º: 2191/2025-TCE/MA

Natureza: Pedido de vistas e cópias

Ente da Federação: Município de Cachoeira Grande/MA

Exercício Financeiro: 2024

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira Costa Filho

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.101; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA nº 7.415 e Leonardo Moreira de Abreu, OAB/MA nº 29.847.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Raimundo Nonato Ferreira Costa Filho, através de seus advogados, no qual pleiteia vistas e cópias do processo nº3862/2024, que versa sobre Denúncia, em face do Município de Cachoeira Grande/MA, acerca de supostas irregularidades no edital e na condução da Dispensa de Licitação nº 014/2024.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução

Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Cabe ainda pontuar, considerando natureza do processo solicitado (Denúncia), que sua apuração ocorre em caráter sigiloso, devendo ser, contudo, assegurado aos acusados a oportunidade de ampla defesa. Desse modo, mostra-se relevante cautela, quando necessário, com relação ao sigilo da fonte denunciante, em consonância com o que dispõe o art.268, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

Ante o exposto, considerando que o processo solicitado foi deliberado na Sessão deste Tribunal de Contas de 19.03.2025, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito e, após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de abril de 2025 às 13:21:46

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 3206/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Carvalho, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 40/2025, expedido em 20/03/2025. De forma tempestiva (24.03.2025), o responsável Raimundo Nonato Carvalho solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de abril de 2025 às 13:26:09

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 317, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Silvana Luiza Marinho Aranha, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 25/03 a 23/04/2025, conforme Perícia Médica UNGEP/SUVID e art. 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000481.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 02 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 306, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e terças-feiras, à servidora Carmen Lucia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização I, no período de 07/04/2025 a 15/07/2025, totalizando 100 (cem) dias nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24000500.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 322, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, à servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Liderança de Fiscalização VIII – LIFIS 8, no período de 1º a 30/04/2025 (30 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001008 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 316, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Afastamento para audiência de instrução e julgamento.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos autos do processo nº 0000504-12.2012.8.10.0105, para comparecer à redesignação de Audiência Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/04/2025, às 09h, conforme a ata de audiência da Vara única da Comarca de Parnarama, nos termos do Processo SEI nº 25.000346.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 319, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula 9233, Técnico de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Almoxarifado, durante o impedimento de sua titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, no período de 1º a 30/04/2025 (30 dias), considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 22.000307.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Abril 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2023–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA Nº 24.000228; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55; OBJETO DO CONTRATO: A contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do Contrato nº 002/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; DO VALOR DO CONTRATO Valor Global do presente contrato é de R\$ 83.563,20 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos); DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato passa a ser de 01/04/2025 até 01/04/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, ii e § 2º do mesmo artigo da lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 28/03/2025; São Luís, 03 de abril de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho SUPEC/COLIC/TCE/MA.